

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02424/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO - REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX DO ARTIGO 140 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO ÍNTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL-TC 00239/12

O Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **JERICÓ**, relativa ao exercício de **2010**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 27/36, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

- 1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de R\$ 468.000,00, sendo efetivamente transferidos 99,78% da receita prevista;
- 2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 17.340,00 e R\$ 34.680,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
- 3. A despesa com pessoal correspondeu a **2,58**% da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
- 4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,73%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
- A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,97% da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- Quanto à gestão fiscal, consignou-se o ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF, referente à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, em relação ao valor da Receita Corrente Líquida;
- 7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1. Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 12.900,00**, correspondente a **3,52%** da DOT;
 - 7.2. Ausência na Câmara Municipal dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal, contrariando o art. 3º da RN TC 07/2009;
 - 7.3. Irregularidades verificadas nos processos licitatórios (Inexigibilidades 01 e 02/2010).

Notificado, o responsável, **Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO**, apresentou a defesa de fls. 45/64 que a Auditoria analisou e concluiu pelo **saneamento** da irregularidade pertinente à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, em relação ao valor da Receita Corrente Líquida.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, através do ilustre **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02424/11 2/3

- Julgamento Regular com Ressalva das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Jericó, Senhor Francisco de Assis Araújo Sinfrônio, referente ao exercício financeiro de 2010.
- 2. Atendimento integral aos preceitos da LRF.
- 3. **Imposição de multa legal** ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis Araújo Sinfrônio, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 4. **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jericó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:

- 1. A falta de entrega dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara constitui irregularidade a ser imposta ao Prefeito Municipal, não sendo estes autos a sede apropriada para a apreciação de tal matéria, devendo, no entanto, ser recomendado ao atual gestor do Legislativo Mirim que, para evitar embaraço à fiscalização deste Poder, requisite ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento mensal e, dentro do prazo legalmente estabelecido, de toda a documentação de despesa e receita, acompanhada de notas de empenho, recibos, cópias de cheque, dentre outros, visando atender ao que prescreve o art. 4º da RN TC 07/2009¹ e à Lei Orgânica Municipal, se assim dispuser;
- 2. No que tange às despesas não licitadas, no valor de R\$ 12.900,00, relativo a prestação de serviços técnico-contábeis, embora o contrato correspondente estivesse vigente até 31/12/2009 e tenha sido aditado só em 03/01/2010 (fls. 57), é de se desconsiderar o atraso de 03 (dias), uma vez que não há dúvidas sobre a efetiva prestação do serviço, bem assim que os valores contratados comportaram-se dentro do valor de mercado, não havendo prejuízos ao erário, razão pela qual merece a pecha ser afastada, por excepcionalidade;
- 3. Quanto às irregularidades observadas nos procedimentos licitatórios, quais sejam, ausência do ato de ratificação que deveria ser publicado em órgão oficial de imprensa, não atendendo assim o caput do art. 26 da Lei 8666/93, inexistência da portaria de nomeação dos membros da comissão permanente de licitação, exigida pelo inciso III, art. 38 da Lei 8.666/93 e a falta de protocolo e numeração das folhas, como especificado no art. 38 da Lei 8.666/93, não foram graves ao ponto de macularem os procedimentos realizados, cabendo recomendação ao atual gestor no sentido de melhor observar ao que prescreve a Lei de Licitações e Contratos.

¹ Art. 4º - A forma de envio dos dados dos balancetes mensais ao TCE, adotada na presente Resolução, não desobriga o gestor municipal de encaminhar, ao Poder Legislativo correspondente, o referido Balancete Mensal, em meio físico, devidamente acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento ao disposto na LOTCE e nas Leis Orgânicas Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02424/11 3/3

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

- 1. JULGUEM REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de JERICÓ, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. RECOMENDEM à Câmara Municipal de JERICÓ, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, especialmente no que diz respeito ao recebimento dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal e às relativas à escorreita aplicação dos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02424/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de JERICÓ, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO SINFRÔNIO, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de JERICÓ, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, especialmente às relativas à escorreita aplicação dos ditames da Lei de Licitações e Contratos, no que diz respeito ao recebimento dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de abril de 2.012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 4 de Abril de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL